



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO

CNPJ 55.752.042/0001-70

Recebe em

05/05/2017

h: 11:48

Osvaldo

AUTÓGRAFO Nº. 1398/2017

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DÍVIDA ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Independência Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal promulga sanciona a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído o Programa **DÍVIDA ZERO** no Município de Nova Independência/SP.

Art. 2º. O Programa **DÍVIDA ZERO** tem por objetivo dar oportunidade ao contribuinte inadimplente de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), taxas e contribuições, da tarifas de Água e Esgoto lançados em inscrição imobiliária e vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, bem como outras dívidas com os cofres municipais, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rompido por falta de pagamento, da seguinte maneira.

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa, se pago até o dia 30 de Junho de 2017.

II – com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e da multa, para pagamento em única parcela após o prazo do inciso I deste artigo;

III – com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa, para pagamento em duas parcelas mensais;

IV – com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa, para pagamento em três parcelas mensais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO

CNPJ 55.752.042/0001-70

V – com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e da multa, para pagamento em quatro parcelas mensais;

VI – com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa, para pagamento em cinco parcelas mensais.

§ 1º - A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo Programa Dívida Zero abrangerá todos os débitos existentes em nome ou na inscrição imobiliária do contribuinte, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento a vista em única parcela.

§ 2º - O prazo para requerer o pagamento nas condições definidas pelos incisos II a VI deste artigo será de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 3º O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento prevista nesta lei será dirigido ao Prefeito Municipal, podendo ser formalizado no prazo previsto no art. 2º desta lei.

Art. 4º Os pagamentos feitos na forma prevista no *caput* do artigo 2º ficam isentos de honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário e não-tributário pagos com os incentivos desta lei, sobre o total do débito ajuizado a ser pago somente à vista.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo é extensivo aos acordos de parcelamento previstos nos incisos II a VI do art. 2º.

Art. 5º A adesão à forma excepcional de pagamento criadas pelo Programa **DÍVIDA ZERO** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito quitado;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições aqui estabelecidas;

III - desistência de processo administrativo de impugnação do crédito tributário ou outras dívidas, ainda que se encontre em grau de recurso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO

CNPJ 55.752.042/0001-70

IV - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário e não tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 2º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física;

IV - comprovante de residência, dispensável se o requerente for o mesmo nome constante do carnê do IPTU;

V - Documento que comprove a titularidade do imóvel (escritura ou matrícula).

Parágrafo único. Quando o crédito de natureza tributária ou não tributário for objeto de execução fiscal, a conseqüente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo ao Setor Jurídico do Município requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO


CNPJ 55.752.042/0001-70

Art. 7º Fica vedada a utilização dos benefícios desta lei para a extinção, parcial ou total, do crédito tributário, ou não tributário, mediante dação em pagamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Independência-SP., 03 de maio de 2017.


Osvaldo Alves de Oliveira – Presidente


Ângelo César Carmona – 1º. Secretário.

Alexandre de Souza Santos – 2º. Secretário.